



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ JULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS) E A SIMPLIFICAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA**

ICÓ/CEARÁ
2025

JOSÉ JULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

A CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS) E A SIMPLIFICAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do centro universitário vale do salgado (UNIVS), como requisito para a obtenção de nota ou de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do Professor Me.Norberdson Fernandes Silva.

ICÓ/CEARÁ

2025

JOSÉ JULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

A CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS) E A SIMPLIFICAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para a obtenção de nota ou de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Aprovado(a) em: __/__/2025

FICHA DE AVALIAÇÃO

Me. Norberdson Fernandes Silva
Professor Orientador

Me. Antonia Gabrielly Araujo dos Santos
Professor(a) Avaliador(a) 1

Esp. Maria Nazaré Uchôa Gomes
Professor(a) Avaliador(a) 2

A CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS) E A SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

1

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) no contexto da recente reforma tributária brasileira, instituída pela Emenda Constitucional (EC nº 132/2023). A CBS surge como substituta de tributos como o PIS, COFINS e IPI, com a proposta de simplificar o sistema tributário nacional, reduzir a complexidade normativa e tornar a arrecadação mais eficiente e justa. A pesquisa é de natureza básica, com abordagem qualitativa e método bibliográfico, buscando compreender os impactos da CBS sob o ponto de vista jurídico, econômico e social. A análise detalha as principais características da nova contribuição, incluindo sua base de cálculo, o modelo de não cumulatividade, a unificação de legislações e alíquotas, e sua aplicação sobre bens e serviços de forma ampla. Além disso, investiga os efeitos da CBS sobre a carga tributária, os mecanismos de compensação e devolução de créditos, e os possíveis impactos nas empresas e nos consumidores. Entre os principais resultados, destaca-se a simplificação das obrigações acessórias, a redução da tributação em cascata e a expectativa de maior transparência e justiça fiscal. No entanto, o trabalho também aponta desafios, como a necessidade de regulamentações complementares, os riscos de aumento da carga tributária em determinados setores e a complexidade da Lei Complementar (LC nº 214/2025), que pode contradizer o princípio da simplificação. Em síntese, a CBS representa um avanço importante rumo à modernização do sistema tributário brasileiro, com potencial para estimular a competitividade, atrair investimentos e reduzir desigualdades sociais. No entanto, seu sucesso depende de uma implementação técnica eficiente, de fiscalização ativa e de ajustes contínuos conforme as demandas econômicas e sociais do país.

Palavras-chave: CBS; simplificação tributária; reforma tributária; legislação tributária; justiça fiscal; Carga tributária; Sistema Tributário Brasileiro.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) E-mail: julianorodrigues862@gmail.com

² Graduado em direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e Mestrado pela Universidade Federal do Ceará (UFC) E-mail: norberdson@univs.edu.br

THE CONTRIBUTION ON GOODS AND SERVICES (CBS) AND THE SIMPLIFICATION OF BRAZILIAN TAX LEGISLATION

2

ABSTRACT

This paper aims to analyze the Contribution on Goods and Services (CBS) in the context of the recent Brazilian tax reform, instituted by Constitutional Amendment (EC n° 132/2023). The CBS replaces taxes such as PIS, COFINS and IPI, with the aim of simplifying the national tax system, reducing regulatory complexity and making tax collection more efficient and fair. The research is of a basic nature, with a qualitative approach and bibliographic method, seeking to understand the impacts of the CBS from a legal, economic and social point of view. The analysis details the main characteristics of the new contribution, including its calculation basis, the non-cumulative model, the unification of legislation and rates, and its broad application to goods and services. In addition, it investigates the effects of the CBS on the tax burden, the mechanisms for offsetting and refunding credits, and the possible impacts on companies and consumers. The main results include the simplification of ancillary obligations, the reduction of cascading taxation and the expectation of greater transparency and tax justice. However, the study also points out challenges, such as the need for additional regulations, the risks of increasing the tax burden in certain sectors and the complexity of Complementary Law (LC n°. 214/2025), which may contradict the principle of simplification. In short, the CBS represents an important step forward in the modernization of the Brazilian tax system, with the potential to stimulate competitiveness, attract investment and reduce social inequalities. However, its success depends on efficient technical implementation, active monitoring and continuous adjustments in accordance with the country's economic and social demands.

Keywords: CBS; tax simplification; tax reform; tax legislation; tax justice, Tax Burden; Brazilian Tax System.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) E-mail: julianorodrigues862@gmail.com

² Graduado em direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e Mestrado pela Universidade Federal do Ceará (UFC) E-mail: norberdson@univs.edu.br

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA REFORMA TRIBUTÁRIA	11
2.2 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA LEI COMPLEMENTAR (LC nº 214/2025) E CARACTERÍSTICAS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS).....	13
2.3 CARGA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)....	16
2.4 CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS) SOB O PRISMA DA SIMPLIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	18
3 CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

A reforma tributária a qual já é objeto de discussão há décadas, enfim toma corpo e se encaminha para entrar em vigor em 2026, apesar disso, já houve outras tentativas por parte do Governo Brasileiro de reestruturação do sistema tributário visando torná-lo mais simples e eficiente.

Nesse contexto, a primeira proposta concreta de reforma tributária foi apresentada durante o Governo do Fernando Collor de Mello, o primeiro Presidente eleito por voto popular após a redemocratização, a medida foi motivada em decorrência da insatisfação do governo, bem como da população, com o que dispõe o Código Tributário da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, no Governo Fernando Henrique Cardoso, apesar de disputas internas no governo, tentou-se aplicar uma reforma tributária utilizando o modelo do imposto sobre valor agregado (IVA), mas acabou por não acontecer em decorrência de inúmeros fatores, mas pressupõe que um dos principais, foi a ausência do Sr. Fernando Henrique Cardoso nas negociações.

O Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, tentou por mais de uma vez simplificar o sistema tributário, por meio de uma reforma, visto a reconhecida complexidade do sistema vigente, que se configura como um dos mais intrincados do mundo.

Durante seu mandato de 2003, propôs uma reforma tributária contudo não obteve êxito, apesar disso ainda houve a tentativa por parte do governo de passar algumas medidas e o projeto foi desmembrado, nos anos seguintes já no seu segundo mandato em 2008 o tema volta a ser discutido, porém não avançou no congresso.

Em seu terceiro mandato como Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, retomou a proposta de reforma tributária, com grandes expectativas para a retomada da economia brasileira que tem na tributação sobre o consumo uma das principais fontes de arrecadação.

Como mencionado a reforma tributária já vem sendo objeto de discussões há décadas no país, passando por governos de diferentes vertentes, e no ano de 2020 não foi diferente, durante o Governo de Jair Messias Bolsonaro, o então Ministro da Economia Paulo Guedes tentou passar o Projeto de Lei (PL nº 3887/2020).

O projeto visava unificar dois Tributos Federais, o PIS e a COFINS, em um único tributo, surgindo a contribuição sobre bens e serviços (CBS), o texto teve uma parte entregue ao Congresso, porém pouco avançou, em 2021 o então Presidente Jair Messias Bolsonaro propôs uma reforma no imposto de renda, mas não obteve sucesso e o texto empacou no Senado.

Diante disso, a reforma tributária prevista na Emenda Constitucional (EC nº 132/2023) nasce com a finalidade de simplificar o sistema tributário brasileiro, que tem uma complexidade demasiada, que acaba por prejudicar as empresas brasileiras diminuindo a competitividade.

Além disso, busca também simplificar a carga tributária imposta aos contribuintes, proporcionando desenvolvimento social em decorrência da simplificação do sistema tributário, favorecendo os cidadãos de baixa renda, uma das principais vítimas do atual sistema tributário brasileiro.

Essa demanda da reforma se justifica pela alta carga tributária imposta aos contribuintes, que acaba por prejudicar os mais pobres, a qual têm uma parcela maior da sua renda destinada a pagar tributos em contraponto a um cidadão considerado rico, sendo um dos fatores que mantêm a necessidade de mudanças no sistema tributário brasileiro sempre em pauta.

À vista disso, a necessidade de simplificar o sistema tributário se faz evidente, quando ele se torna objeto de disseminação da desigualdade social, em decorrência disso, surge o princípio da equidade, que visa proporcionar um equilíbrio entre esse desbalanceamento na forma de contribuir de ricos e pobres.

No Brasil, os tributos sobre o consumo correspondem a cerca de metade de toda a carga tributária. Enquanto pessoas com maior renda conseguem investir e adquirir bens, aquelas com rendimentos menores destinam quase todo o orçamento ao consumo. Como consequência, quem ganha menos acaba arcando com uma carga tributária proporcionalmente maior. Dessa forma, o sistema tributário do país contribui para o aumento das desigualdades sociais. (OXFAM BRASIL, s.d).

Ante o exposto, a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS) que nasce como fruto da atual reforma tributária, sendo umas das soluções trazidas pela mesma, que tem como intuito simplificar o sistema tributário brasileiro, e conseqüentemente diminuir a burocracia, por meio da unificação em um só tributo.

Os Tributos, Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), tributos

estes que passaram a integrar a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e, portanto, serão extintos a partir de 2027.

Como a CBS nasce da finalidade do sistema tributário brasileiro de se simplificar, ela terá uma legislação e alíquota única para todo o Território Nacional, além de não ser cumulativa, diferente dos seus antecessores, já que PIS, COFINS e IPI, cada qual tinha separadamente legislação e alíquota.

Quais as implicações na legislação tributária brasileira com a unificação de diversos tributos, conforme a previsão da Emenda Constitucional (EC nº 132/2023)?

A CBS conforme prevista na Emenda Constitucional (EC nº 132/2023) aumentará a carga tributária, e simplificará o sistema tributário brasileiro.

Um possível aumento da carga tributária dependerá da sua implementação prática, a professora de gestão tributária da FIFECAFI, Tatiana Migiyama, acredita que um aumento da carga tributária é possível se as alíquotas da CBS nos setores produtivos de serviços, forem repassados aos consumidores por meio de aumento no preço final. (PATI, 2025)

A implementação do sistema que visa simplificar a legislação tributária brasileira será feita de maneira gradual, só sendo concluída de fato em meados de 2033. Porém com o fim da cumulatividade e o uso de uma alíquota única, acreditasse que resultará em uma simplificação do sistema atual diminuindo a burocracia, além disso nas palavras do relator do Projeto de Lei complementar (PLP nº 68/2024) Eduardo Braga "é mais do que simplificação, a reforma promove justiça social". (AGÊNCIA SENADO, 2025)

O estudo se justifica pela importância da contribuição sobre bens e serviços (CBS) no âmbito da reforma tributária, a qual visa simplificar o Sistema Tributário Brasileiro um dos mais complexos do mundo, complexidade essa que acaba por prejudicar as empresas, dificultando a competitividade e o crescimento econômico.

Além disso, destaca-se a necessidade de analisar se houve uma simplificação da carga tributária, a qual poderá proporcionar um ambiente mais competitivo e justo entre as empresas brasileiras, podendo estimular o consumo, e o desenvolvimento nacional oriundo da redução da carga tributária.

Nesse sentido, torna-se relevante analisar se as mudanças previstas como ambiente mais justo e competitivo irão diminuir as discrepâncias que há no atual sistema tributário brasileiro,

haja vista que os mais pobres acabam por pagar mais tributos proporcionalmente a sua renda, que os mais ricos.

Ademais, a reforma tributária configura em um marco histórico para o contexto tributário brasileiro, comprometendo-se a fazer mudanças profundas no sistema atual, dentre as quais está a que é objeto de estudo neste trabalho a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Tendo em vista isso, e considerando as mudanças significativas que a CBS poderá proporcionar, bem como a extrema necessidade dos efeitos que a reforma tributária como um todo terá, para desafogar a economia brasileira, gerando mais empregos, aumentando o consumo, e desenvolvendo o Brasil.

Dessa forma, o presente tema é propício, tendo vista a necessidade de analisar os tributos vigentes no atual Sistema Tributário Brasileiro em contraposição à Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS), bem como se ela suprirá os anseios por uma simplificação tributária, assim como os impactos econômicos que acarretará.

Em decorrência da atual relevância da CBS no âmbito da reforma tributária, ressaltando também que é uma temática nova necessitando de estudos sobre o trabalho visa mesmo que de maneira superficial contribuir para pesquisa do relacionado tema bem como o desenvolvimento do mesmo.

O objetivo principal deste trabalho é analisar se a unificação promovida pela Emenda Constitucional (EC n° 132/2023) comprova em uma efetiva simplificação da legislação tributária brasileira.

Os objetivos específicos deste artigo consistem em apresentar a alteração legislativa, de extinção de PIS, COFINS e IPI para a criação da CBS; Expor a carga tributária (presumida) que diz respeito a CBS, sob a luz da nova (EC n° 132/2023); analisar a alteração legislativa da CBS sob o prisma da simplificação da legislação atinente aos tributos substituídos.

Em seguida ainda no primeiro tópico foi analisado o contexto histórico da reforma tributária, evidenciando que não é algo recente, e que vem sendo discutido há décadas a sua necessidade, destacando a primeira grande reforma desde a constituição Federal de 1988, advento da Emenda Constitucional (EC n° 132/2023).

Na sequência, o segundo tópico aborda a alteração legislativa, bem como as características da contribuição sobre bens e serviços (CBS), dando ênfase à junção dos tributos PIS, COFINS E IPI, para a criação da (CBS) assim como a não cumulatividade dela.

Dando continuidade, no terceiro tópico é abordado a carga tributária da contribuição sobre bens e serviços (CBS), destacando que seguirá o modelo de imposto sobre valor Agregado (IVA), além de mencionar alíquotas da CBS, assim como do IVA que poderá chegar a 26,5%, bem como o modelo de cálculo e setores que terão redução nas alíquotas.

O quarto tópico, versa sobre a contribuição sobre bens e serviços (CBS) sob o prisma da simplificação tributária, nesse ponto é analisado os aspectos positivos do novo tributo no âmbito da simplificação tributária, tais como redução de burocracia, eliminação da incidência em cascata, dentre outros benefícios que ela pode proporcionar.

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de natureza básica, já que o estudo tem como finalidade primordial o avanço do conhecimento científico, sem foco inicial na aplicação imediata dos resultados obtidos. (APPOLINÁRIO, 2011).

O objetivo do estudo é exploratório, já que pesquisas exploratórias têm como objetivo central desenvolver, esclarecer e ajustar conceitos e ideias, buscando definir problemas de forma mais precisa ou formular hipóteses que possam ser testadas em estudos futuros. (GIL, 19).

A abordagem seguida pela pesquisa é a qualitativa, já que ela busca por meio de um processo de interpretação não matemático, identificar conceitos e relações entre os dados, organizando-os em um esquema explicativo. É, portanto, uma abordagem de pesquisa com foco interpretativo, onde os pesquisadores analisam elementos dentro de seus contextos naturais, procurando compreender ou interpretar os fenômenos a partir dos significados atribuídos pelas pessoas. (GIL, 2021).

As fontes de pesquisas empregadas no trabalho foram fontes bibliográficas como revistas on-line, livros, sites de notícias e artigos científicos, bem como o ordenamento jurídico brasileiro a critério de exemplo foi utilizada a (PLP nº68/2024) base fundamental desse projeto de pesquisa, além disso foram utilizados livros de autores renomados como Leandro Paulsen que foi utilizado na fundamentação teórica, e Antonio Gil, que foi utilizado na metodologia.

A pesquisa adotou como procedimento técnico, o estudo bibliográfico, a qual foi realizada utilizando materiais já existentes, como livros e artigos científicos. Embora a maioria dos estudos exija algum nível de consulta a esses materiais, há pesquisas que se baseiam exclusivamente em fontes bibliográficas. (GIL, 2002)

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA REFORMA TRIBUTÁRIA.

O Governo de Fernando Collor de Mello, o primeiro a assumir após a promulgação da nova Constituição Federal de 1988, trouxe à tona a necessidade de realizar uma reforma tributária. Essa postura evidenciava o descontentamento tanto da sociedade quanto do próprio governo em relação ao capítulo tributário da Constituição, aprovada alguns anos antes. (FRIEDMANN, 2003).

Nesse mesmo contexto, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 17/91), apresentada em 1991 pelo Deputado Flávio Rocha, representou a primeira e possivelmente mais audaciosa tentativa de reforma. Essa proposta previa a revogação de quase todos os tributos vigentes na época e a instituição do Imposto sobre Movimentação Financeira (IMF), que seria aplicado a todas as pessoas físicas e jurídicas, tanto do setor público quanto do privado, embora a proposta não tenha sido implementada em sua forma original, ela estimulou um debate produtivo que contribuiu para avanços posteriores. (FRIEDMANN, 2003).

Mais adiante, durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso, foi encaminhada ao Congresso a Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 175/95), que chegou a ser aprovada por uma comissão especial de mérito. No entanto, a proposta nunca chegou a ser submetida à votação no plenário da Câmara dos Deputados. Abandonada pelo Executivo e pelas lideranças políticas, a reforma acabou sendo arquivada no início de 2003. (JUNQUEIRA, 2015).

Sobre esse ponto, a proposta (PEC nº 175/95) retomava a abordagem tradicional baseada no valor agregado, deixando de lado as ideias heterodoxas como o imposto único e o imposto seletivo. O eixo central da reforma seria a reestruturação dos tributos sobre o valor agregado, unificando o IPI (de competência federal) e o ICMS (de competência estadual) em um único imposto com uma base mais abrangente. (FRIEDMANN, 2003).

Já no início do Governo de Luis Inácio Lula da Silva, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 42/03), negociada diretamente pelo Presidente da República, com os governadores, enviada ao Congresso por volta de meados de 2003. No decorrer do processo legislativo, essa proposta do Poder Executivo passou por mudanças significativas, visando a sua aprovação de forma parcial. (DALL'ACQUA, 2005).

Nesse sentido, a proposta foi dividida em várias etapas. A primeira, que elimina a cumulatividade da COFINS e estende a vigência da DRU (Desvinculação de Receitas da União) e da CPMF até 2007, foi aprovada em dezembro de 2003, por meio da Emenda Constitucional (EC nº 74/03). A segunda parte, entretanto, ainda não havia sido votada na época e sua aprovação estava prevista para o segundo semestre de 2004. Por fim, o Senado acrescentou uma

terceira parte à proposta original, que previa, a partir de 2007, a criação de um imposto sobre valor agregado (IVA) sobre o consumo, integrando o IPI, ICMS, PIS, COFINS e ISS em um único tributo. (DALL'ACQUA, 2005).

Paralelamente, o Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo. Além de ser muito alta, essa carga vem crescendo rapidamente nos últimos anos, passando de 27,9% do PIB em 1994 para quase 36% do PIB em 2003, esse seria um dos motivos que justificaria uma reforma tributária (DALL'ACQUA, 2005).

De igual modo, é de consenso comum, de que o Sistema Tributário Brasileiro, além de excessivamente oneroso para com os contribuintes, apresenta várias distorções prejudiciais ao crescimento econômico do país. É evidente que a deterioração desse sistema tem se intensificado ao longo das últimas três décadas. (DALL'ACQUA, 2005).

Assim, em 2020 a primeira fase da proposta de reforma tributária enviada pelo Governo de Jair Messias Bolsonaro ao Congresso propõe unir o PIS e a COFINS (incidentes sobre receita, folha de salários e importação) e instituir um novo imposto sobre valor agregado, denominado Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS). (ALVARENGA, 2020).

Dessa forma, a CBS será limitada à arrecadação Federal, sem alterar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de competência estadual) nem o Imposto sobre Serviços (ISS, de competência municipal). A criação da CBS representa a primeira fase das alterações que o governo pretende encaminhar ao Congresso, visando simplificar e reestruturar o complexo Sistema Tributário Brasileiro. (ALVARENGA, 2020).

Complementarmente, o projeto prevê isenção de Igrejas, partidos políticos, sindicatos, fundações, entidades de classe, serviços sociais autônomos e instituições de assistência social também serão isentos da CBS. Conforme informado pelo Ministério da Economia, a nova contribuição será aplicada sobre a receita de vendas de bens e serviços, de modo que pessoas jurídicas que não realizam atividades econômicas não estarão sujeitas à tributação. (ALVARENGA, 2020).

Com a primeira grande reforma do sistema tributário desde a Constituição Federal de 1988, os parlamentares buscam simplificar a cobrança de impostos sobre o consumo, com o objetivo de impulsionar o crescimento econômico. (AGÊNCIA SENADO, 2023).

A Emenda Constitucional (EC n° 132/2023) resulta da Proposta de Emenda à Constituição (PEC n° 45/2019), relatada no Senado pelo senador Eduardo Braga (MDB-AM).

Com a aprovação, a partir de 2033, cinco tributos, ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS, serão unificados em uma única cobrança, que será distribuída entre a esfera federal (Contribuição sobre Bens e Serviços, CBS) e as esferas estadual e municipal (Imposto sobre Bens e Serviços, IBS). (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Para que as mudanças se efetivem, o Congresso Nacional ainda precisará aprovar, nos próximos anos, leis complementares que regulamentem as modificações introduzidas pela emenda e estabeleçam a CBS e o IBS. (AGÊNCIA SENADO, 2023).

A CBS será totalmente implementada em 2027, com uma fase de teste prevista para 2026, durante a qual a alíquota combinada da CBS e do IBS será de 1%. O IBS, por sua vez, será adotado de forma definitiva apenas em 2033, após um período de seis anos em que coexistirá com o ICMS e o ISS, os quais serão gradualmente substituídos. (AGÊNCIA SENADO, 2023).

2.2 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA LEI COMPLEMENTAR (EC nº 214/2025) E CARACTERÍSTICAS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS).

A principal alteração reside na base de cálculo, que agora considera o valor total da receita bruta obtida em cada transação, sem deduzir certas despesas, simplificando o sistema tributário, eliminando a complexidade das regras de cálculo dos tributos anteriores e tornando o processo mais claro e direto. (PEREIRA, 2021).

Além disso, outra alteração importante é a fusão de vários tributos em uma única contribuição, com isso as empresas enfrentarão menos obrigações acessórias, permitindo que se concentrem mais em suas atividades produtivas, e acabando por contribuir para um ambiente mais competitivo. (PERINGER, 2023).

No que se refere à não cumulatividade, ocorrerá através da apropriação de créditos referentes ao valor da CBS indicado nos documentos fiscais das compras de bens e serviços, permitindo que esses créditos sejam subtraídos dos montantes devidos a título de CBS no mesmo período. (PAULSEN, 2023).

Em complemento, o modelo de não cumulatividade da CBS, permitirá que o contribuinte compense o imposto devido com o valor cobrado em todas as operações em que atua como comprador, exceto nas aquisições de bens e serviços para uso ou consumo pessoal. Essa exceção, dependendo do que for estabelecido por lei complementar, poderá impor restrições consideráveis à obtenção de créditos. (PAULSEN, 2024).

Significa que cada contribuinte pagará apenas o imposto correspondente ao valor que adicionou ao produto ou serviço, evitando cobranças repetidas ao longo da cadeia produtiva. Essa abordagem busca reduzir a carga tributária total e tornar o sistema mais justo e eficiente. (LIMA, 2023).

A Contribuição sobre Bens e Serviços abrangerá todas as transações envolvendo bens materiais e imateriais, incluindo direitos e serviços. Isso implica que se aplicará a negócios jurídicos como venda, troca, locação, cessão, disponibilização, licenciamento, arrendamento mercantil e prestação de serviços. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

Da mesma forma, a CBS será aplicada tanto nas transações realizadas no mercado interno quanto nas operações de importação, seguindo os mesmos padrões das contribuições que serão substituídas, ou seja, as contribuições PIS e COFINS, assim como as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação. (PAULSEN, 2023).

Sob essa ótica, a base econômica da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) é resumida pela expressão “bens e serviços”, e se aplica a transações envolvendo tanto bens materiais quanto imateriais, incluindo direitos, ou serviços. A palavra “bens” já proporciona uma abrangência significativa, pois cobre tudo o que possui valor econômico. Além disso, o termo “serviços” inclui as diferentes utilidades que, dentro de atividades econômicas, são oferecidas a terceiros. (PAULSEN, 2024).

Para evitar distorções, a CBS incidirá sobre operações de importação, com o objetivo de evitar discriminação inversa, ou seja, um tratamento tributário mais oneroso para bens e serviços nacionais em relação aos importados. As exportações, por sua vez, estarão isentas e, com a manutenção dos créditos, serão igualmente desoneradas da CBS aplicada internamente ao longo da cadeia econômica do produto. (PAULSEN, 2024).

Nesse mesmo contexto, a Contribuição sobre Bens e Serviços está sujeita à proibição de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto, bem como de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação”. Como medida para reduzir os efeitos regressivos da CBS, caracterizada como um tributo indireto, será implementada a devolução, integral ou parcial, do valor suportado por pessoas de baixa renda. (PAULSEN, 2024).

Além disso, a Contribuição sobre Bens e Serviços incidirá sobre o valor agregado dos bens e serviços, ou seja, a diferença entre o preço de venda de um produto ou serviço e o custo de seus insumos. Com um modelo não cumulativo, a CBS permitiria que os contribuintes

deduzirem créditos fiscais relativos a outros tributos já pagos ao longo da cadeia produtiva. (LIMA, 2023).

Dessa forma, a Contribuição sobre Bens e Serviços nasce com os seguintes objetivos: Simplificar o sistema tributário brasileiro, que é um dos mais complexos do mundo, bem como reduzir a burocracia; aumentar a eficiência da arrecadação; tornar o sistema tributário mais justo. (LIMA, 2023).

Em termos práticos, outro aspecto relevante a considerar é que, com a implementação da reforma, as alíquotas padrão do PIS, COFINS e IPI, aplicadas nos regimes de tributação do Lucro Presumido e Lucro Real, serão extintas, assim como os próprios tributos correspondentes, dessa forma, o imposto CBS reunirá todos os tributos mencionados em uma única alíquota aplicada sobre as vendas. (MELLO, 2024).

No âmbito das devoluções, a CBS paga indevidamente ou a maior só poderá ser restituída em casos específicos previstos na lei. Isso acontece quando a operação não gera crédito para quem comprou o bem ou serviço e o contribuinte cumpre as regras do artigo 166 do CTN. Esse artigo exige que a pessoa comprove ter arcado com o custo do tributo ou, se o repassou a terceiros, esteja autorizada por eles a receber a devolução. (LC-214-2025)

Também, em complemento a essa regra de restituição, o contribuinte com saldo a recuperar da CBS pode solicitar ressarcimento total ou parcial, ou usar o valor como crédito futuro. A Receita Federal deve analisar o pedido em até 180 dias, conforme o perfil do contribuinte. Se não houver resposta no prazo, o valor será pago em até 15 dias. Fiscalizações suspendem o prazo e devem ser concluídas em até 360 dias. Mesmo após o ressarcimento, os créditos podem ser revisados. Pagamentos em atraso terão correção pela Selic, com acréscimo de 1%, e os prazos podem ser suspensos por até 5 anos para optantes do Simples, MEI ou não contribuintes. (LC-214-2025)

Por conseguinte, contribuintes no regime regular podem apropriar créditos de IBS e CBS quando os débitos de operações como adquirentes forem extintos, exceto em casos de uso pessoal ou previstos em lei. Os créditos devem ser separados por tributo, com documento fiscal eletrônico válido. Também se aplicam a compras de optantes do Simples Nacional, desde que atendidas certas condições. Em casos de perda, roubo ou deterioração do bem, o crédito deve ser estornado. Alíquotas reduzidas não exigem estorno, salvo exceções legais. É possível creditar-se de vendas não pagas por adquirentes falidos, se atendidos os requisitos legais. (LC-214-2025)

Acerca do aproveitamento de créditos antes da extinção dos débitos, o contribuinte pode apropriar créditos da CBS mesmo sem extinção dos débitos, exceto quando houver pagamento via Split Payment ou retenção pelo adquirente, desde que os valores estejam destacados no documento fiscal. Operações imunes, isentas ou com suspensão não geram créditos, salvo exceções legais. Créditos podem ser usados para compensar débitos em ordem cronológica ou para ressarcimento, sem correção monetária. O direito de uso dos créditos expiram em cinco anos e não pode ser transferido, exceto em casos de fusão, cisão ou incorporação. (LC-214-2025)

2.3 CARGA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

A alíquota padrão da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e a do Imposto Seletivo serão definidas de forma a garantir a manutenção da atual arrecadação do PIS, da COFINS e do IPI. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

Nesse sentido, a definição precisa dessas alíquotas só será realizada após a aprovação da lei complementar que criará o IBS e a CBS, além da lei ordinária que instituirá o Imposto Seletivo. Essas legislações fornecerão detalhes sobre os regimes específicos e os bens e serviços que poderão ter alíquotas reduzidas ou isenções. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

Com relação a alíquotas reduzidas, o grupo que inicialmente terá uma redução de 60% na alíquota da CBS inclui os seguintes setores e serviços: educação, saúde, transporte coletivo e dispositivos médicos, bem como uma possível redução de 30% para profissionais autônomos, destacando-se médicos e advogados. (MELO ADVOGADOS, 2023).

Além disso, certos produtos e serviços, como os agropecuários, de higiene pessoal, transporte público coletivo de passageiros e serviços de saúde, terão alíquotas reduzidas ou zeradas, o que ajudará a diminuir a carga tributária para empresas desses setores. (EQUIPE CONTA AZUL, 2024).

Nesse contexto, é importante destacar que a contribuição será inserida gradualmente na estrutura tributária. A partir de 2026, uma alíquota inicial de 0,9% será aplicada. Nos anos seguintes, o percentual de impostos será estabelecido pela União. (EQUIPE CONTA AZUL, 2024)

Art. 345 Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, a CBS será cobrada mediante aplicação da alíquota de 0,9% (nove décimos por cento) (PLP -68-2024).

Ao longo do período de transição, as alíquotas de referência da CBS serão definidas e revisadas anualmente pelo Senado Federal, com o objetivo de garantir a arrecadação dos tributos atuais e preservar a carga tributária em relação ao PIB. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

De acordo com o Projeto de Lei Complementar (PLP nº 68/2024), que estabelece e regulamenta os novos impostos, propõe uma alíquota de 8,8% para a CBS. Quando somada à alíquota de 17,7% do IBS, o total resulta em um IVA Dual com uma alíquota padrão de 26,5%. Essa será a carga tributária total aplicada sobre as vendas de bens e serviços. (GULARTE, 2024).

Em 2027, o PIS e a COFINS serão eliminados, e as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão zeradas, exceto para produtos produzidos na Zona Franca de Manaus. Nesse ano, a CBS adotará uma alíquota integral, que será determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e fixada pelo Senado Federal, sem participação do Conselho Federativo. (LIMA, 2023).

Nesse cenário, o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, estima que a alíquota final da CBS ficará próxima de 27,5%. o tributo seguirá o modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), eliminando o efeito cascata que ocorre quando um mesmo imposto é recolhido várias vezes ao longo das etapas de produção ou comercialização de um bem. (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Assim, o cálculo da CBS seguirá um modelo semelhante ao utilizado para o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), que serão substituídos pela CBS. Assim, as empresas continuarão a calcular o valor da CBS com base em suas receitas, aplicando a alíquota correspondente sobre o valor agregado em cada transação. Para simplificar a implementação e garantir a conformidade tributária, serão definidos procedimentos claros e simplificados para o cálculo, pagamento e declaração da CBS. (GARCIA, 2023).

Adicionalmente, haverá flexibilidade na administração das taxas tributárias, permitindo que a União, os Estados e os Municípios ajustem suas alíquotas de acordo com suas necessidades específicas. Esses ajustes podem ser feitos por meio da aprovação de leis nas assembleias legislativas de cada ente federativo, possibilitando que as alíquotas sejam ajustadas para acima ou abaixo da referência nacional. (MELLO, 2024).

Tal como o modelo IVA, que evita a acumulação de impostos sobre o valor total da venda e incide apenas sobre a diferença entre compra e venda, é extremamente benéfica para o cenário econômico das empresas. Ao contrário da tributação no Lucro Real, onde o PIS e a COFINS já seguem essa lógica, as empresas do Lucro Presumido acabam tributando o PIS e a COFINS sobre o valor total da venda. Isso significa que o preço inclui diversos outros impostos, resultando em uma situação em que impostos são calculados sobre impostos, o que encarece o preço e afeta o fluxo de caixa das empresas. (GULARTE, 2024)

A alíquota de referência da CBS de 2027 a 2033 será definida com base em estimativas de arrecadação da própria CBS, considerando alíquotas e legislações aplicáveis a cada ano. Os cálculos usarão como base anos anteriores, com objetivo de manter a arrecadação proporcional ao PIB. Essa proporção deverá se alinhar à média da relação entre a receita da União e o PIB de 2012 a 2021. (LC-214-2025)

2.4 CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS) SOB O PRISMA DA SIMPLIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Resultado da reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional (EC nº 132/2023), a União agora possui a competência para criar uma contribuição de seguridade social sobre “bens e serviços” (CBS), substituindo as contribuições incidentes sobre a receita (PIS/COFINS) e sobre importações (PIS/COFINS-Importação). A implementação começará em 2026 e, a partir de 2027, a substituição será total, extinguindo as contribuições anteriores. (PAULSEN, 2024).

Nesse sentido, a simplificação tributária introduzida pela CBS tem como objetivo diminuir a burocracia e os custos para as empresas. Além disso, a CBS pretende corrigir distorções e estimular a formalização das empresas, favorecendo um ambiente de negócios mais propício. (PERINGER, 2023).

Dessa forma, ao unificar tributos como PIS e COFINS, as empresas poderão simplificar seus processos, tornando-os menos complexos, o que pode levar a uma maior eficiência operacional. (BORGES, 2023).

Nessa mesma linha, a Contribuição sobre Bens e Serviços tem o objetivo de simplificar a arrecadação de impostos e eliminar a incidência em cascata. Para alcançar isso, dois tributos, o PIS e a COFINS, ambos voltados à seguridade social, serão unificados. (EQUIPE CONTA AZUL, 2024).

Contudo, apesar do otimismo, as opiniões do mercado sobre os efeitos da CBS nas empresas são divergentes, levando em conta o contexto econômico atual. Enquanto alguns analistas acreditam que a simplificação tributária poderá aumentar a competitividade das empresas, outros expressam preocupações sobre um possível aumento nos custos operacionais resultante da alteração na carga tributária. (ROCHA, 2021).

Todavia, embora haja desafios, a CBS também pode oferecer oportunidades para as empresas. Com a unificação dos tributos, as organizações terão a chance de reavaliar suas estratégias fiscais e encontrar maneiras mais eficazes de administrar sua carga tributária. (MENESES, 2022).

Quanto à transparência, a Contribuição sobre Bens e Serviços adota a transparência como um de seus princípios fundamentais, e a emenda estabelece que, sempre que viável, o valor do imposto pago deverá ser informado no documento fiscal. (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Da mesma forma, a CBS substitui os intrincados impostos sobre o consumo, como PIS e COFINS, por uma única contribuição, facilitando o sistema tributário para empresas e contribuintes, além disso, a redução da carga administrativa será possível com a unificação dos tributos, permitindo que as empresas lidem com menos burocracia e despesas administrativas ao calcular e pagar seus impostos, o que pode melhorar sua eficiência operacional. (GARCIA, 2023).

Adicionalmente, a Contribuição sobre Bens e Serviços oferece maior transparência na arrecadação de tributos, permitindo que os contribuintes compreendam melhor as alíquotas e seu impacto sobre negócios e consumidores. Esse modelo de tributação, mais claro e previsível, pode estimular o investimento e o empreendedorismo ao diminuir a incerteza e os riscos ligados à complexidade do sistema tributário anterior. (GARCIA, 2023).

Diante disso, a modernização e simplificação do sistema tributário têm o potencial de elevar a competitividade das empresas brasileiras no mercado global, tornando o país mais atrativo para investimentos estrangeiros e incentivando as exportações. (GARCIA, 2023).

Por conseguinte, a Contribuição sobre Bens e Serviços surge como parte central da Reforma Tributária brasileira, buscando simplificar o sistema, reduzir custos empresariais e aumentar a transparência e eficiência na arrecadação. Relata também que seu sucesso dependerá de uma implementação eficaz e de ajustes constantes conforme as mudanças econômicas e sociais. (GARCIA, 2023).

Além disso, as empresas poderão entender com mais facilidade a estrutura e a legislação tributária, o que deverá aumentar sua confiança para investir e proporcionar maior segurança jurídica nas operações. É importante mencionar que o impacto dessa mudança na legislação tributária pode variar de acordo com o setor em que a empresa opera. (EQUIPE CONTA AZUL, 2024).

Assim, Contribuição sobre Bens e Serviços tem o potencial de estimular a economia, pois esse tipo de tributação pode fomentar a criação de empregos e aumentar a renda, ampliando o poder de consumo da população. Além disso, os consumidores terão clareza sobre o valor pago em cada produto ou serviço, promovendo maior transparência para os contribuintes. (EQUIPE CONTA AZUL, 2024).

A tributação será realizada de maneira não cumulativa, com o intuito de simplificar o sistema tributário. Isso implica que cada contribuinte pagará apenas o imposto correspondente ao valor que adicionou ao produto ou serviço, evitando a duplicidade na cobrança ao longo da cadeia produtiva. Essa estratégia visa reduzir a carga tributária total e tornar o sistema mais justo e eficiente. (SOVOS, 2023).

3 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada neste trabalho indica que a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC nº 132/2023), constitui um ponto de inflexão no esforço de simplificar o sistema tributário brasileiro. Os resultados apontam avanços expressivos em três frentes: racionalização normativa, eficiência arrecadatória e justiça fiscal.

Racionalização normativa. A incorporação de PIS, COFINS e IPI em um único tributo elimina a superposição de regras e alíquotas que historicamente geram insegurança jurídica e dificultam o cumprimento de obrigações acessórias. A existência de uma legislação unificada em âmbito nacional tende a reduzir a burocracia e padronizar procedimentos fiscais.

Eficiência arrecadatória. A CBS opera sob o princípio da não cumulatividade, permitindo o aproveitamento de créditos tributários ao longo da cadeia produtiva. Inspirado no modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), esse desenho evita a tributação em cascata e corrige distorções nos preços finais.

Justiça fiscal. Há um esforço para amenizar a regressividade do sistema. O texto prevê mecanismos de devolução de tributos a famílias de baixa renda, aliviando o peso do consumo sobre os grupos mais vulneráveis. Além disso, setores essenciais, como saúde, educação e transporte público, contarão com alíquotas reduzidas, reforçando o caráter social da proposta.

Nesse contexto, a CBS representa um avanço rumo a um sistema tributário mais moderno e funcional, porém exigirá acompanhamento constante e ajustes pontuais para equilibrar arrecadação, crescimento econômico e justiça social.

Porém apesar dos esforços para simplificação, com o advento da lei complementar (LC nº 214/2025) gerou incertezas quanto a real simplificação, especialistas sugerem que de fato não simplificou ou que ainda é cedo para concluir algo, onde a própria lei complementar já é complexa por si só ao tentar normatizar três tributos simultaneamente.

Portanto esta pesquisa possibilitou examinar em detalhe a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) no âmbito da reforma tributária, evidenciando seu papel na simplificação normativa e na modernização da estrutura tributária brasileira. Ao fundir tributos como PIS, COFINS e IPI, a CBS procura diminuir a tradicional complexidade e a excessiva burocracia que marcam o sistema vigente.

Ao adotar a lógica da não cumulatividade e definir uma alíquota uniforme para todo o país, a nova contribuição tende a aumentar a transparência, melhorar a gestão arrecadatória e

ampliar a justiça fiscal. Esses fatores podem fortalecer a competitividade das empresas, pois reduzem custos de conformidade e mitigam a cobrança em cascata que encarece bens e serviços.

Entretanto, a real eficácia da CBS dependerá da regulamentação por parte da lei complementar (LC n° 214/2025) e da forma de implementação nos próximos anos. Há preocupações legítimas quanto a eventuais aumentos de carga tributária em segmentos específicos e à necessidade de revisões contínuas da legislação complementar para assegurar a equidade do sistema.

Outrossim, a CBS desponta como passo relevante rumo a um modelo tributário mais claro, eficiente e equitativo. Embora persistam dúvidas quanto à efetiva simplificação proposta, para que suas metas de simplificação e justiça fiscal se concretizem, será indispensável atenção permanente do Legislativo, do Executivo e da sociedade civil, sobretudo em fiscalização, transparência e calibragem de alíquotas.

Em suma, não se pretendeu exaurir toda a matéria da nova reforma tributária, haja vista a impossibilidade estrutural que limita a elaboração de um artigo científico. Logo, a autoria desta pesquisa entende que há possibilidade de desenvolvimento de novos estudos nas áreas do direito tributário e ciências contábeis com fins de identificação dos impactos no cotidiano operacional das empresas.

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fábio. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. *E-book*. p.41. ISBN 9788522466153. Disponível em: Virtual. Acesso em: 04 nov. 2024.

Agência Senado. **Reforma Tributária promulgada: principais mudanças dependem de nova lei**, Agência Senado, 21/12/2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis> Acesso em: 05 de nov. 2024

ALVARENGA, Darlan. **Entenda a proposta de reforma tributária entregue pelo governo ao congresso**, G1, 17/08/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/17/entenda-a-proposta-de-reforma-tributaria-entregue-pelo-governo-ao-congresso.ghtml>. Acesso em: 05 de nov. 2024

BRASIL, **Emenda constitucional (EC nº 132/2023)**, versa sobre. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 04 de jun. 2025

BRASIL, **Projeto de Lei Complementar (PLP nº 68/2024)**, versa sobre. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164914>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL, **Lei complementar (LC nº 214/2025)**, versa sobre. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em 04 de jun. 2025

BRAGA, Eduardo; apud Agência Senado, **País terá nova tributação sobre consumo a partir de 2026**, 17/01/2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/17/pais-tera-nova-tributacao-sobreconsumo-a-partir-de-2026>. Acesso em: 20 de abr. 2025

CANDIDO, Gabriel. **A reforma tributária e os impactos dos novos tributos IBS e CBS nas empresas**, Repositório UFU, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/43487/1/-ReformaTribut%C3%A1riaImpactos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024

DALL'ACQUA, Fernando. **Análise da proposta de reforma tributária (EC nº 42) do governo Lula**, Repositório FGV, 2005. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/46d0b113-6eba-4b3c-97ab-98ed600a5173/content#:~:text=Em%20abril%20de%202003%2C%20o,acabar%20com%20a%20guerra%20fiscal>. Acesso em: 05 de nov. 2024.

Equipe Conta Azul. **O que é CBS e como funciona a contribuição sobre bens e serviços**, Blog conta Azul, 12/11/2024. Disponível em: <https://blog.contaazul.com/contribuicao-sobrebens-servicos/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

FRIEDMANN, Renato. **Reforma tributária ainda em busca do “ovo de colombo”**, Revista de informação legislativa, v.40, n° 157, p. 79-93, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/835/R157-04.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de nov. 2024

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Rio de Janeiro: Atlas, 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 15 de nov. 2023.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.i. ISBN 9788597020991. Disponível em: Virtual. Acesso em: 15 nov. 2024.

GIL, Antonio C. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786559770496. Disponível em: Virtual. Acesso em: 04 nov. 2024.

GULARTE, Charles. **Imposto CBS: O que é, qual será o tipo de tributação e como calcular?**, contabilizei.blog, 13/08/2024. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/cbs-imposto/>. Acesso em: 05 de nov. 2024.

GARCIA, Mariana. **O que é a CBS na reforma tributária e como fica a alíquota?**, Curso ênfase, 2023. Disponível em: <https://blog.cursoenfase.com.br/contribuicao-sobre-bens-eservicos-reforma-tributaria/> (curso ênfase, 2023) Acesso em: 15 nov. 2024.

JUNQUEIRA, Murilo. **O nó da reforma tributária no Brasil (1995-2008)**, Revista brasileira de ciências sociais, v. 30, n° 89, 2015). Disponível em: <https://doi.org/10.17666/308993-113/2015>. Acesso em: 15 de nov. 2023

LIMA, Wanubia. **CBS tudo o que você precisa saber sobre o novo imposto federal**, Fenafisco, 2023. Disponível em: <https://fenafisco.org.br/14/07/2023/cbs-tudo-o-que-voceprecisa-saber-sobre-o-novo-imposto-federal/#:~:text=Caracter%C3%ADsticas%20da%20CBS&text=Legisla%C3%A7%C3%A3o%20uniforme%3B,Aproveitamento%20de%20cr%C3%A9ditos%20acumulados>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Melo advogados e associados. **CBS: tudo que você precisa saber sobre esse novo imposto**, Melo advogados, 2023. Disponível em: <https://meloadvogados.com.br/cbs-tudo-o-que-voceprecisa-saber-sobre-esse-novo-imposto/>. Acessado em 29. Set. 2024.

MELLO, Anderson. **Imposto CBS: o que é e como funciona**, Taxgroup, 2024. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/imposto-cbs-o-que-e-e-como-funciona/> Acesso em: 05 de nov. 2024

Ministério da fazenda. **Reforma tributária, perguntas e respostas**, Ministério da fazenda, 2023). Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em: 05 de nov. 2024

MIGIYAMA, Tatiana, *apud* PATI, Camila, **Reforma tributária pode aumentar a carga de impostos para o consumidor final?** Veja negócios, 2025. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/economia/reforma-tributaria-pode-aumentar-a-carga-de-impostos-para-o-consumidor-final/> Acesso em: 19 de abr. 2025

Oxfam Brasil. **Imposto sobre o consumo**, Oxfam Brasil, (s.d). Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.oxfam.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Imposto-sobreconsumo.pdf%3Futm_campaign%3Dcalculadora_-_assinou_email_1_-_duplicado%26utm_medium%3Demail%26utm_source%3DRD%2BStation%23~:text%3DA%2520tributa%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520sobre%2520consumo%2520representa,acaba%2520pagando%2520proporcionalmente%2520mais%2520impostos.&ved=2ahUKEwj p0J221mIAxXkq5UCHVQKEGAQFnoECBkQBg&usq=AOvVaw0osZ9jSsnvNFWNX6GgbArV

Acessado em 29. Set. 2024

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14th ed. Rio de Janeiro:

Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.226. ISBN 9786553627185. Disponível em: Virtual. Acesso em: 04 nov. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva

Jur, 2024. *E-book*. p.III. ISBN 9788553620906. Disponível em: Virtual. Acesso em: 04 nov. 2024.

ROUBICEK, Marcelo. **Por que Lula não fez reforma tributária antes. E o que esperar**, Nexo jornal, 2023. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/01/18/porque-lula-nao-fez-reforma-tributaria-antes-e-o-que-esperar>. Acessado em 29. Set. 2024

Sovos. **CBS: tudo que você precisa saber sobre o novo imposto federal**, Sovos, 2023.

Disponível em: <https://sovos.com/pt-br/blog/tributos/cbs-tudo-o-que-voce-precisa-sabersobre-o-novo-imposto-federal/>. Acesso em: 15 nov. 2024.